

Processo nº. : 10830.001815/94-69
Recurso nº. : 116.815 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX. 1990
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : BRASMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.349

REO – ART. 21 DO DECRETO-LEI 2065/93 – EXERCÍCIO DE 1990 - O reconhecimento da variação monetária sobre adiantamentos entre empresas ligadas só se dá quanto configurado efetivo mútuo, e, por ser adição no período em tela apenas para fins do lucro real, inaplicável para repercussão na CSLL, ILL e PIS.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HERNRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10830.001815/94-69
Acórdão nº. : 108-05.349

Recurso nº. : 116.815
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS-SP

RELATÓRIO

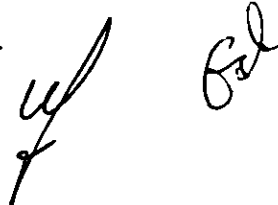
Trata-se de recurso de ofício, interposto pelo douto Delegado de Julgamento de Campinas, com exoneração de tributos e multas em valor superior a R\$500.000,00.

A matéria de mérito diz respeito a exigências de IRPJ, CSLL, ILL e PIS-FATURAMENTO incidentes sobre variações monetárias ativas sobre adiantamentos entre pessoas ligadas, na forma do artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83.

Decidiu o nobre Julgador ser parcialmente improcedente a exigência do IRPJ, e totalmente improcedentes as demais.

No tocante ao IRPJ, considerou indevida parcela sobre operações mercantis, descontando, conforme cálculos da autuada, o recebimento de mercadorias dos adiantamentos realizados. Para os demais tributos, considerou que ser a exigência com fulcro no dispositivo supramencionado apenas de cunho fiscal, i.é, adição somente para alcance do lucro real.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.001815/94-69
Acórdão nº. : 108-05.349

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive alçada.

Agiu bem o douto Delegado.

O disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2065/83, para o exercício em foco, era matéria de adição somente ao lucro real, sem repercussão quanto à CSLL, PIS e ILL.

Mais ainda, a hipótese legal contempla apenas valores efetivamente mutuados, a teor do artigo 1256 do Código Civil.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

